



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13019.000151/2006-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.775 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente MARIA DE LOURDES LETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IRPF. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONJUNTO PROBATÓRIO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

De conformidade com a legislação de regência, somente os proventos da aposentadoria ou reforma, conquanto que comprovada a moléstia grave mediante laudo oficial, são passíveis de isenção do imposto de renda pessoa física.

In casu, constatando-se que os rendimentos informados como isentos na DIRPF advém de pensão, tendo a contribuinte comprovado, através de laudo médico oficial, corroborado por outros documentos, ser portadora de moléstia grave presente no rol da legislação, impõe-se admitir a isenção pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess (relator) e José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.775 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13019.000151/2006-12

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por meio do Acórdão n.º 10-23.524, de 16/12/2009, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada, mantendo as alterações promovidas na declaração de rendimentos da pessoa física (fls. 81/82):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE.

São isentos do imposto de renda, nos termos da legislação, somente os rendimentos de aposentadoria de contribuinte com doença grave, relacionada na legislação, comprovada por laudo oficial.

Impugnação Improcedente

Em face da contribuinte foi emitido **AUTO DE INFRAÇÃO**, relativo ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave (fls. 19/24).

O procedimento fiscal alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o saldo de imposto a restituir.

A contribuinte foi cientificada da autuação, em 04/10/2006, e impugnou a exigência fiscal em 01/11/2006 (fls. 02/05 e 25).

Intimada por via postal em 03/03/2010 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 01/04/2010, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, no sentido de que os laudos médicos acostados aos autos comprovam a "paralisia irreversível e incapacitante" e, portanto, deve ser assegurado o direito à restituição do imposto de renda pago indevidamente (fls. 83/88).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A questão controvertida refere-se à isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão recebidos pela recorrente no ano-calendário de 2002, em que a contribuinte alega que é portadora de moléstia grave constante do rol do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (fls. 26/32, 43 e 49/50).

Segundo a recorrente os laudos médicos atestam a existência de paralisia cerebral, CID G 80.3, desde o nascimento, moléstia referida em lei sob a rubrica de "paralisia irreversível e incapacitante".

Pois bem. Nos termos dos incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713, de 1988, são isentos do imposto de renda os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário for portador de "paralisia irreversível e incapacitante".

Todavia, a patologia relacionada em lei deve ser confirmada com base em conclusão da medicina especializada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Nesse sentido, confira-se a redação do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Exige-se, portanto, a emissão do laudo pericial por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios. Para fins de isenção por moléstia grave são aceitos laudos médicos expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A recorrente juntou às fls. do processo um conjunto de 3 (três) laudos periciais, todos com data do ano de 2004, assinados por médicos vinculados ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande Sul, os quais podem ser aceitos como emitidos por serviço médico oficial (fls. 65/71).

Esses laudos médicos pormenorizam a análise clínica do paciente, em que se observa o relato de dificuldade motora pela má-formação congênita dos membros inferiores, desde o nascimento, com hipotrofia muscular bilateral e redução severa da mobilidade, além de artrodese do joelho esquerdo. Segundo a literatura, as condições físicas decorrentes de anomalia ou lesão cerebral no estágio fetal caracterizam a paralisia cerebral.¹

Em nenhum momento, porém, tais condições foram enquadradas pelos médicos como "paralisia irreversível e incapacitante".

¹ <https://minutosaudavel.com.br/paralisia-cerebral-o-que-e-tipos-tratamento-tem-cura/#tipos>

Na verdade, conquanto faça parte da relação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a denominada "paralisia irreversível e incapacitante" não é uma moléstia, mas um desdobramento resultante de doenças causadas por danos cerebrais irreversíveis e incapacitantes.

Para fins da legislação, não há dúvidas que a recorrente é considerada uma pessoa portadora de deficiência física, suficiente para a aquisição de veículos com isenção de imposto federais (fls. 14/15).²

Acontece que a paralisia cerebral, embora irreversível, não implica, necessariamente, o reconhecimento de "paralisia irreversível e incapacitante", que deve ser considerada quando a patologia acarreta distúrbios severos de mobilidade e sensibilidade, com impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho.

Com esse propósito, os autos estão instruídos com os laudos periciais de fls. 08/12, datados do ano de 2006, os quais confirmam que a recorrente é portadora de paralisia cerebral congênita (CID G 80.3), concluindo, na sequência, pela situação de "paralisia irreversível e incapacitante".

Não há sinais, entretanto, que tais laudos periciais de fls. 08/12 foram emitidos por serviço médico oficial, conforme exigido pela legislação antes copiada, o que os torna imprestáveis, ao menos no âmbito administrativo, para respaldar a isenção do imposto de renda.

O acórdão de primeira instância já havia ressaltado a falta de comprovação da doença prevista em lei por intermédio de laudo oficial, porém a contribuinte, aparentemente, não compreendeu os fundamentos da decisão em sua totalidade, deixou de providenciar documentação/esclarecimento complementar e insistiu na validade do laudo médico apresentado em sede de impugnação.

Ressalvo que nos laudos oficiais, às fls. 65/70, também restou consignado o diagnóstico de "cardiopatía isquêmica severa", doença passível de avaliação médica como "cardiopatía grave", quando há comprometimento importante da capacidade funcional do coração, para fins de isenção do imposto de renda (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988).

Todavia, a data em que a cardiopatía foi contraída é 28/11/2003, após um infarto do miocárdio, logo posteriormente ao ano-calendário de 2002, a que se referem os rendimentos omitidos no auto de infração. No caso de doença contraída após a pensão, a isenção por moléstia grave aplica-se aos proventos recebidos a partir da data em que a doença foi considerada existente.

À vista de todos os motivos elencados, não merece reforma a decisão de piso que deixou de reconhecer o direito creditório pleiteado pela contribuinte referente ao ano-calendário de 2002.

² Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess

Voto Vencedor

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, quanto à isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão, capaz de ensejar a reforma do Acórdão Recorrido, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei n.º 7.713/1988, em seu artigo 6.º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, nos termos abaixo:

Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Acerca do tema, o Decreto n.º 3.000/99 (RIR – vigente na época do fato gerador), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4.º do mesmo artigo, assim dispõe:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa,

alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro reporta-se à natureza dos valores recebidos, devendo ser proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos autos, principalmente dos documentos comprobatórios, não restam dúvidas os rendimentos são provenientes de pensão, preenchido assim o primeiro requisito.

In casu, o ponto nodal da demanda se fixa em definir se a contribuinte é portadora de moléstia grave, conforme versa a legislação de regência.

Com o fito de rechaçar a pretensão fiscal, a recorrente anexou um conjunto de 3 (três) laudos periciais, todos com data do ano de 2004, assinados por médicos vinculados ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande Sul, os quais podem ser aceitos como emitidos por serviço médico oficial (fls. 65/71).

Esses laudos médicos pormenorizam a análise clínica do paciente, em que se observa o relato de dificuldade motora pela má-formação congênita dos membros inferiores, desde o nascimento, com hipotrofia muscular bilateral e redução severa da mobilidade, além de artrodese do joelho esquerdo. Segundo a literatura, as condições físicas decorrentes de anomalia ou lesão cerebral no estágio fetal caracterizam a paralisia cerebral.

Ademais, além dos documentos encimados, os autos estão instruídos com laudos periciais de fls. 08/12, datados do ano de 2006, os quais confirmam que a recorrente é portadora de paralisia cerebral congênita (CID G 80.3), concluindo, na sequência, pela situação de "paralisia irreversível e incapacitante".

Apesar de não haver sinais que tais laudos periciais de fls. 08/12 foram emitidos por serviço médico oficial, conforme exigido pela legislação antes copiada, ao analisarmos todo o conjunto probatório, este nos leva a conclusão de que a recorrente é portadora de "paralisia irreversível e incapacitante", ou seja, portadora de moléstia grave.

Neste diapasão, está mais que provado ser a recorrente portadora de moléstia grave comprovada pelo conjunto probatório, especialmente o laudo médico oficial, e ter seus rendimentos provenientes de pensão, cumulando assim os dois requisitos legais para fazer *jus* a isenção pleiteada.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira